

Advogados do(a) REQUERIDO: DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585-A

Advogados do(a) REQUERIDO: DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585-A

DECISÃO

A Advocacia-Geral da União informou, por meio do ID 9292263, que, considerando o baixo valor do crédito, por ora, não dará início à fase de cumprimento de sentença.

Ato contínuo, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 9296235, no mesmo sentido, noticiou que no momento não ingressará com o cumprimento de sentença respectivo, sem que isso implique em renúncia do crédito ou impedimento à utilização futura da via contenciosa judicial de recuperação, caso assim venha a decidir ela ou a União Federal.

Assim sendo, DETERMINO o arquivamento temporário do feito, pelo prazo de um ano, conforme requerido, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 33, V, da Resolução TSE 23.709/2022.

Após aludido prazo, RETORNEM os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral conforme requerido, para avaliação quanto à viabilidade de promover o cumprimento da decisão.

Por fim, DETERMINO a imediata inclusão do nome do prestador de contas nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial (CADIN, SERASA etc), conforme autoriza o §3 do artigo 34 da Resolução TSE 23.709/2022.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da credora, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 56/2023

PROCESSO SEI Nº 0005676-51.2023.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, INFORMANDO O AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES NESTA CORTE, NO DIA 20.10.2023, EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO NA SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DA "MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR VAZ DE MELLO" AO EMINENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

REQUERENTE: Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional Eleitoral

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE SUAS ATIVIDADES NESTA CORTE NO DIA 20.10.2023, EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO NA SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DA "MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR VAZ DE MELLO" AO EMINENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

SALA DAS SESSÕES, 18 de outubro de 2023.

Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente em exercício

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Dr. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Dr. ANSELMO LAGHI LARANJA
Dr. ALEXANDRE SENRA, Procurador Regional Eleitoral
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601808-91.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0601808-91.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)
RELATOR : Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES
INTERESSADO : União Federal
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO : ANTONIO MARCOS CANDIDO
ADVOGADO : DAURY CESAR FABRIZ (5345/ES)
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (10585/ES)
REQUERIDO : ELEICAO 2022 ANTONIO MARCOS CANDIDO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : DAURY CESAR FABRIZ (5345/ES)
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (10585/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601808-91.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: ELEICAO 2022 ANTONIO MARCOS CANDIDO DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO MARCOS CANDIDO

Advogados do(a) REQUERIDO: DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585-A

Advogados do(a) REQUERIDO: DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585-A

DECISÃO

A Advocacia-Geral da União informou, por meio do ID 9291381, que, considerando o baixo valor do crédito, por ora, não dará início à fase de cumprimento de sentença.

Ato contínuo, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 9296230, no mesmo sentido, noticiou que no momento não ingressará com o cumprimento de sentença respectivo, sem que isso implique em renúncia do crédito ou impedimento à utilização futura da via contenciosa judicial de recuperação, caso assim venha a decidir ela ou a União Federal.

Assim sendo, DETERMINO o arquivamento temporário do feito, pelo prazo de um ano, conforme requerido, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 33, V, da Resolução TSE 23.709/2022.

Após aludido prazo, RETORNEM os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral conforme requerido, para avaliação quanto à viabilidade de promover o cumprimento da decisão.